



TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DA ARTE À EXPLORAÇÃO VELADA DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE*

Muriana Carrilho Bernardineli**

Faculdade de Direito de Santa Maria da Glória (Maringá, Brasil)

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. 1.1. Do direito à proteção integral da criança e do adolescente. 1.2. Da violação aos direitos fundamentais decorrente do trabalho infantil. –2. O trabalho infantil artístico no Brasil. 2.1. A formação e educação da criança e adolescente artista. 2.2. Os danos à criança e ao adolescente decorrente do trabalho infanto-juvenil no meio artístico. –3. Propostas para a diminuição da exploração do trabalho infantil artístico. 3.1. Da necessidade de conscientização social sobre os danos advindos do trabalho infantil artístico. 3.2. Da carência de legislação pertinente e o papel da Organização Internacional do Trabalho na repressão ao labor infantil. –4. Conclusões.

RESUMO

Aspira-se com o presente trabalho analisar os malefícios advindos do trabalho infantil, destacando-se em específico o artístico. O trabalho infantil viola direitos fundamentais como a saúde, educação e a dignidade das crianças e adolescentes, mostrando-se recorrente no atual cenário social. O que se apresenta ainda mais preocupante são os casos de trabalho infantil artístico, pois os mesmos não possuem legislações pertinentes que venham abranger suas especificidades, e este trabalho não é visto como tal, sendo normalmente considerado um talento dos menores, algo que deve ser vangloriado, sem ao menos se ater ao efetivo bem estar dos mesmos, pois habitualmente estes trabalhos são projeções dos pais em seus filhos menores, considerando que os mesmos não possuem exata noção de que se tratar de um labor. Deste modo, imprescindível a busca pela melhoria na qualidade de vida destas crianças e adolescen-

* Recibido 6 de julio de 2020, aceptado el 14 de septiembre de 2020.

** Doutoranda em Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo IDCC – Instituto de Direito e Cidadania em parceria com UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bacharel em Direito pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Advogada. Docente do curso de Graduação em Direito da Faculdade Santa Maria da Glória (Maringá, Brasil).

tes, assim como a regulamentação do trabalho infantil artístico, buscando ceifar a exploração do labor infantil. Os métodos utilizados na elaboração desta pesquisa foram o indutivo e o casuístico, com análise de obras físicas e digitais.

ABSTRACT

The aim of the present work is to analyze the harmful effects of child labor, with a special emphasis on the artistic. Child labor violates fundamental rights such as the health, education and dignity of children and adolescents, and is recurrent in the current social scenario. What is even more worrying are the cases of artistic child labor, as they do not have relevant legislation that will cover their specificities, and this work is not seen as such, being normally considered a talent of minors, something that should be boasted, without at least adhering to their effective well-being, as these jobs are usually projections of parents in their youngest children, considering that they do not have an exact notion that it is a job. Thus, the search for improvement in the quality of life of these children and adolescents is essential, as well as the regulation of artistic child labor, seeking to reap the exploitation of child labor. The methods used in the elaboration of this research were inductive and casuistic, with analysis of physical and digital works.

Palavras-Chave: Crianças e adolescentes; Exploração; Trabalho infantil artístico.

Key words: Children and adolescents; Exploitation; Artistic child labor.

INTRODUÇÃO

O presente artigo intenta demonstrar a falta de regulamentação e atenção devida ao trabalho infantil artístico, o qual acaba sendo tolerado na atual sociedade, não sendo considerado um trabalho infantil propriamente dito, e por consequência, viola inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No primeiro capítulo será tratado sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, abordando inicialmente seu direito à proteção integral e em seguida sobre a violação aos direitos fundamentais decorrente do trabalho infantil.

Já no segundo capítulo, a temática será direcionada ao trabalho infantil artístico no Brasil, assim como a necessidade de formação e educação da criança e adolescente artista, debatendo os danos sofridos pelas crianças e adolescentes em consequência do trabalho infanto-juvenil no meio artístico.

E por fim, no terceiro capítulo serão apresentadas propostas para a diminuição dos casos de exploração do trabalho infantil, enfaticamente o artístico, como forma de promover o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, apresentando a necessidade de conscientização social sobre os danos advindos do trabalho infantil artístico, além de questionamentos sobre a ausência de legislação pertinente sobre o tema no Brasil, comentando ainda sobre o papel da Organização Internacional do Trabalho na tutela e repreensão ao labor infantil.

A problemática reside no fato de o trabalho infantil ser recorrente na sociedade, e enfaticamente o trabalho infantil artístico ser visto como algo aceitável e louvável, e não como um labor infanto-juvenil, concomitantemente a falta de legislação própria, adequada às necessidades diárias.

Objetiva-se com a pesquisa analisar quais devem ser os limites do trabalho infantil, como forma de manter o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como sua dignidade humana, dentre outros direitos fundamentais.

O método de investigação utilizado foi o bibliográfico baseando-se em doutrinas, legislação pertinente e artigos científicos sobre o assunto, utilizando-se o método lógico indutivo e a apresentação de casos concretos de trabalho infantil traz à baila, o método casuístico.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A garantia de proteção aos direitos fundamentais é de suma importância para a consecução do melhor que a pessoa humana pode ser, não se podendo olvidar às crianças e adolescentes, os quais nitidamente precisam ainda mais da tutela destes direitos, pois ainda encontram-se na fase de formação de suas personalidades.

1.1. Do direito à proteção integral da criança e do adolescente

A proteção integral da criança e do adolescente encontra-se consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1990, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e na Constituição Federal de 1988.

O Art. 227, “caput”, da Constituição Federal vigente, determina que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, a criança e o adolescente devem ter o respaldo não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado para a garantia de seus direitos básicos e pleno desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está presente no ordenamento jurídico como forma de regulamentação do art. 227 da Constituição Federal vigente, que inspirou os ditames da doutrina da proteção integral e observa o princípio da prioridade absoluta¹.

Pretende-se com as legislações pertinentes ao tema, promover a proteção ao ser humano que está em desenvolvimento, e que necessita de uma tutela maior da sociedade e do Estado.

Duas são as propostas essenciais trazidas pelo ECA, sendo a primeira, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não mais como meros objetos da família, sociedade e Estado e, a segunda, a promoção do desenvolvimento de uma política pública de atendimento à infância e juventude, ligada aos princípios constitucionais da descentralização administrativa, com a consequente municipalização das ações bem como a participação da sociedade².

Tal previsão está em consonância com a disposição do art. 6º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que, expressamente determina que os Estados-Partes devem reconhecer que toda criança tem direito inerente à vida, assim sendo, assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança³.

¹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 7.ª ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. IV.

² DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 7.ª ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. IV.

³ ROSSATO, Luciano Alves. *et. al. Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo*. 6.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2014, p. 109.

Para Digiácomo: “o Poder Público, em todos os níveis (municipal, estadual e Federal), tem o dever de desenvolver políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime da mais absoluta prioridade”⁴.

No direito à saúde estão inseridas a integridade física e psíquica da criança e adolescente, sendo que para seu pleno desenvolvimento faz-se necessária a proteção em todas as esferas.

O art. 11, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o “acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”, sendo que na hipótese de violação de tais direitos há a possibilidade de acesso às ações e serviços de saúde por vias judiciais, nos termos do art. 208, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao direito de ir e vir há de se convir, é um dos direitos fundamentais mais sagrados, pois nele consiste a liberdade para ir e vir, pensar, se expressar, defender seu modo de vida e dedicar ao credo religioso que lhe seja agradável⁵.

O direito à vida é o direito mais importante tutelado pelo ordenamento jurídico, pois sem a vida não há que se falar em outros direitos, porém este direito deve vir em comunhão com outros, como o direito à liberdade, pois de nada adiantaria a vida, sem poder vivê-la em sua plenitude.

Porém, tal liberdade deve sofrer limitações nas situações que se busca o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, como ocorre com a não possibilidade de ingressar em determinados estabelecimentos, ou a não permissão de vender bebidas alcoólicas a menores de idade. Assim como a limitação por faixa etária dos programas televisivos.

Evidente a dualidade de interesses: de um lado há crianças e adolescentes querendo desfrutar de sua liberdade de acesso às ruas e permanência nelas, do outro há o Estado se mostrando preocupado com a exposição dos infanto-juvenis aos riscos indesejáveis das ruas. Tal proteção não é algo meramente paternalista, mas um modo de proteger e resguardar os interesses inerentes a elas. Deixando claro que, não se pode permitir que eles tivessem tal atitude se esta afronta seus direitos fundamentais⁶.

É visível a necessidade de restrição por parte do Estado em respeito à liberdade, muitas vezes faz necessária a intervenção, retirando crianças e adolescentes em situação de risco das ruas e os conduzindo a ambientes alternativos, ou seja, a lares e abrigos para restituição de origem⁷.

Desta feita, o Estado não pode ficar inerte quando sua população se encontra em perigo de sofrer danos, principalmente quando se tratam de pessoas de maior vulnerabilidade.

No que tange à dignidade da pessoa humana, o art. Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 é aparente o colocá-lo como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo reforçado pelo art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual encontra-se consignado ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer

⁴ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, *op. cit.*, p. 12.

⁵ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. Barueri, SP: Minha Editora, 2011, p. 39.

⁶ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. Barueri, SP: Minha Editora, 2011, p. 43.

⁷ *Ibid.*, p. 45.

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. A promoção da dignidade da pessoa humana da criança e adolescente é imprescindível para o desenvolvimento e evolução social.

Ao passo que, os laços familiares têm o poder de manterem as crianças e adolescentes equilibrados emocionalmente para que os mesmos possam trilhar o caminho do desenvolvimento de sua personalidade, felizes e estruturados⁸.

Já o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer a educação infanto-juvenil não pode ser meramente compreendido como sinônimo do aprendizado de português, matemática, história, etc., vez que, este deve estar voltado ao preparo da criança e do adolescente para exercer sua cidadania, também para o trabalho qualificado, por meios da profissionalização, inclusive o ensino de seus direitos fundamentais, previstos obrigatoriamente no art. 32, §5.º, da Lei n.º 9.394/1996⁹.

Como visto o panorama da educação como direito fundamental dos infanto-juvenis, abrange a cultura o esporte e o lazer. Através da cultura, a criança e o adolescente aprendem a desenvolver as noções conceituais ao seu redor, de modo que as direcionem pra uma determinada área do conhecimento. No esporte, eles se desenvolvem fisicamente, possibilitando um bem-estar corporal, e pelo lazer por meios de atividades recebem o benefício da recreação e a quebra do cotidiano¹⁰.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal em vigor, educação pode ser entendida como “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Concomitantemente, o art. 4º, “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos considerados fundamentais as crianças e adolescentes.

Assim, com a garantia do direitos básicos como saúde e educação, busca-se o pleno desenvolvimento da criança e adolescentes, assim como a promoção de uma vida digna.

O direito à profissionalização está inserido entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Importante notar que não se menciona direito ao trabalho e sim direito à profissionalização de adolescentes, evidencia-se, que o objetivo principal é assegurar que o adolescente seja devidamente qualificado para o mercado de trabalho e não somente liberado a exercer uma atividade laborativa desqualificada. Vez que, a formação técnico-profissional deverá ser realizada por intermédio do Sistema de Educação, permitindo parcerias com entidades não governamentais¹¹.

Para Luciano Alves Rossato e outros autores: “As relações de trabalho em que podem estar inseridas as crianças e os adolescentes merecem especial atenção dos operadores do Direito, principalmente em razão da condição de pessoa em desenvolvimento a que se submetem seus sujeitos, existindo várias fontes normativas, de onde se extraem princípios e regras jurídicas de proteção”¹².

⁸ ROSSATO, Luciano Alves. *et. al. Estatuto da criança e do adolescente*: Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo. 6.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2014, p. 163.

⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 7.ª ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. 92.

¹⁰ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. Barueri, SP: Minha Editora, 2011, p. 75.

¹¹ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, *op. cit.*, p. 103-104.

¹² ROSSATO, Luciano Alves. *et. al. Estatuto da criança e do adolescente*: Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo. 6.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2014, p. 256.

Deste modo, por sua condição de vulnerabilidade, as crianças e adolescentes necessitam de maior cautela do Estado e sociedade, ao tratar-se inclusive das relação de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz no art. 7.º, XXXIII, parâmetro de idade para a realização de trabalhos, qual seja, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Ou seja, deve ser respeitado a idade para o início do labor como meio de proteção à criança e adolescente.

O trabalho educativo pode ser desenvolvido por entidades governamentais ou não governamentais, sendo estas sem fins lucrativos promovendo programa social que assegurem aos adolescentes condições de capacitação para que estes exerçam atividade regular remunerada¹³.

A Consolidação das Leis Trabalhista reitera no art. 404, a proibição ao menor de 18 (dezoito) de realizar trabalho noturno, assim como o art. 405 determina não ser permitido ao menor trabalhar nos locais e serviços perigosos ou insalubres (inciso I), e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (inciso II).

Deste modo, nos moldes do art. 227, § 3.º, da Constituição Federal vigente, o direito a proteção especial abrangerá dentre outras, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (inciso II) e garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (inciso III).

Partindo da análise dos principais problemas enfrentados pela comunidade infanto-juvenil, terá a possibilidade de discutir, com mais afinco, os meios sociais, administrativos e jurisdicionais para proteção infanto-juvenil,¹⁴ pois inúmeros são os direitos garantidos à criança e ao adolescente, no entanto, muito se deixa a desejar no que se refere à sua aplicabilidade.

Assim, passa-se a analisar quais as princípios violações aos direitos fundamentais advindos do trabalho infantil.

1.2. Da violação aos direitos fundamentais decorrente do trabalho infantil

O trabalho infantil é uma constante violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, direitos estes que são inerentes a todos os seres humanos inclusive à essa classe de cidadãos vulneráveis.

A exploração do trabalho infantil é um problema mundial que afeta principalmente países subdesenvolvidos entre eles o Brasil. O combate ao trabalho infantil e a criação de recursos que viabilizem o desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes é dever da sociedade, família e principalmente do Estado, pois os infanto-juvenis não podem adentrar ao mercado de trabalho sem ter tido o direito de desfrutar da fase mais bela e importante da sua vida que será decisivo na construção de seu caráter e personalidade¹⁵.

Esse tipo de trabalho é ilegal e impede as crianças e adolescentes de viverem uma infância saudável, não permitindo a frequência regular à escola de modo a não conseguirem desenvolver suas capacidades e habilidades, consistindo em uma grave violação dos direitos fundamentais, representando uma das principais oposições de um trabalho digno¹⁶.

¹³ Ibid., p. 261.

¹⁴ SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Editora Pilares, 2008, p. 72.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 193.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 10 maio 2020.

Portanto, o trabalho infantil viola de forma direta inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente, partindo da dignidade da pessoa humana, até a saúde, educação e pleno desenvolvimento.

A prática do trabalho infantil fere a dignidade das crianças e adolescentes, pois proíbe o livre exercício dos direitos fundamentais que lhes são assegurados, produz a desigualdade social, urde contra uma sociedade solidária e cidadã¹⁷.

O “trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades”, impactando no nível de desenvolvimento das nações e, na maioria das vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por isso, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.¹⁸

Desta feita, o trabalho infantil é um círculo vicioso em uma sociedade, mostrando-se mais recorrente em países com índice de pobreza elevado, e perpetra a má qualidade de vida também depois de adulto, passando de gerações em gerações.

Na cultura brasileira um mito deve ser combatido, é o fato de que a permissão do trabalho infantil para as crianças e adolescentes mais pobres e carentes deve ser permitido e estimulado para evitar a marginalidade infanto-juvenil. Porquanto, essa é uma visão retrógrada e ultrapassada, porquanto, crianças e adolescentes que não frequentam escolas e são privadas de uma vida com o mínimo de dignidade, resta apenas o trabalho infantil como forma de progresso social.¹⁹

Nessa esteira, Hoefel e Severo descrevem com precisão acerca do tema: “[...] o trabalho infantil é um agravo à saúde em si mesmo, posto que constitui uma violência brutal que atenta contra a possibilidade e o direito de constituir-se enquanto sujeito e, como tal, atenta contra vida de crianças e adolescentes expostos a ele. Ao contrário do que hegemonicamente é entendido na sociedade brasileira, o trabalho não constitui sob nenhum ângulo uma “capacidade” de enfrentamento das dificuldades da vida, uma vez que contém em si a negação do sujeito e, em última instância, a negação à vida”.²⁰

O trabalho infantil fere o direito fundamental à vida da criança e do adolescente, posto que, muitas vezes esses indivíduos se tornam vítimas fatais, ou seja, sofrem prejuízos irreversíveis decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, fazendo com que com que essas vítimas da exploração do trabalho infantil tenham vida curta ou deficiente.

De acordo com os dados do Observatório da Criança e do Adolescente, da Fundação Abrinq em 2016: “Somente em 2016, cerca de 620 crianças e adolescentes foram vítimas de acidentes de trabalho que vão desde quedas até amputações. Entre 2012 e 2016, 130 crianças e adolescentes foram vítimas fatais de acidentes de trabalho. Outro dado que mostra a consequência direta do trabalho infantil é que, segundo o IGBE, 20,9% das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos que trabalham estão fora da creche ou escola”.²¹

¹⁷ PIOVESAN; CARVALHO, *op. cit.*, p. 193.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *op. cit.*

¹⁹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Editora Pílares, 2008, p. 98.

²⁰ HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO, Denise Osório. Saúde e trabalho infantil no Brasil: impactos do capitalismo global. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 35-47, p. 41.

²¹ TERRA. *Fundação Abrinq alerta para o elevado índice de trabalho infantil no país*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/fundacao-abrinq-alerta-para-o-elevado-indice-de-trabalho-infantil-no-pais,68f8a9e08b413b2b53c31a7818fd1c8exyie7m8.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

Nítidos são os prejuízos advindos da exploração do trabalho infantil, o que pode ser vislumbrado pelos números de acidentes de trabalho apresentados acima, assim como a ausência do setor educacional na vida destas crianças e adolescentes que são privadas de acessarem a escola ou creche.

A exploração de mão de obra infantil é uma atividade que se configura através da vergonha e miséria para a sociedade. Jamais pode ser vista como algo dignificante, pois insere no mercado de trabalho, cidadãos desqualificados e sem estrutura psíquica e física capaz de trazer bom desempenho na atividade realizada²².

Os impactos gerados à saúde de 3 milhões de crianças e adolescentes expostos a exploração diária e defraudação do direito de ser criança são enormes e fomentam grave problemas sociais no país. O trabalho infantil viola o direito de ser criança e, se desenvolver como sujeito capaz de se reconhecer como integrante da sociedade onde está inserido. Viola o direito ao sonho, à inocência e projeção das bases emocionais, psíquicas e biológicas, que formam a estrutura necessária ao desenvolvimento e à formação humana²³.

É inaceitável tal prática em uma sociedade democrática, pois se o país almeja um futuro melhor, o incentivo e fomento a educação e boa formação das crianças e adolescentes é imprescindível.

2. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

O trabalho infantil artístico é temática pouco abordada e muito controversa, mostrando-se a grosso modo aceito, e inclusive transmitido na mídia televisiva. Porém é necessária uma análise mais detalhada, lançando o olhar a quem efetividade precisa, quais sejam, as crianças e adolescentes que exercem o trabalho artístico, e não ao espectadores que almejam assistir os atores mirins.

2.1. A formação e educação da criança e adolescente artista

Parte-se da necessária formação da criança e do adolescente artista, não se podendo olvidar justamente a idade destes artistas que são expostos as mais diversas cenas e apresentações, as quais inclusive não poderiam assistir ou participar em decorrência de sua faixa etária.

No decorrer da história ocorreram mudanças no modo como a sociedade trata as crianças e adolescentes. Eram vistas como pequenos adultos e passaram a ser vistas seres vulneráveis que necessitam de proteção especial, a classe de ser humano em desenvolvimento que necessita de cuidados especiais foi obtida através da constante construção social, que envolveu descobertas científicas, mudanças no comportamento da sociedade e alterações das leis²⁴.

As crianças e adolescentes exercem variados tipos de atividades em espetáculos e publicidade, dentre elas: representação em teatros, televisão, cinema, apresentações de música e dança, desfiles de moda, publicidade e atividades circenses. No entanto, ao que se refere à atividade econômica dos infanto-juvenis em espetáculos e publicidades, pressupõe um vínculo

²² LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 39.

²³ HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO, Denise Osório. Saúde e trabalho infantil no Brasil: impactos do capitalismo global. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 35-47, p. 40-41.

²⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista Eletrônica TRT*. 9.ª Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=30&edicao=2805>. Acesso em: 02 maio 2020, p. 32.

contratual com entidades externas ao ambiente familiar, caracterizando-se como trabalho, excepcionalmente as atividades circenses, onde a grande maioria se enquadra em vínculo familiar²⁵.

De acordo com Sandra Regina Cavalcante trabalho infantil artístico é todo trabalho exercido por criança ou adolescente antes dos 16 anos com finalidade econômica ou não, fora do ambiente de lazer ou escolar. Toda atuação, é parte de um produto de venda no mercado. Se a participação se der através de permuta de roupas, sendo comum nos desfiles e fotos para catálogos, somente pela exposição da imagem que possibilitem futuros contratos, o trabalho infantil artístico será identificado, portanto, a vantagem econômica muitas vezes não é do artista ou familiares, mas sim de quem contrata²⁶.

Nitidamente, se está diante de um trabalho, pois mesmo não havendo recebimento em espécie, os artistas mirins, por seus promotores ou familiares, podem receber através de permuta, o qual também se apresenta como uma forma de pagamento.

Ao introduzir o adolescente na profissão de modelo são perceptíveis as várias mudanças que decorrem na rotina dos candidatos à carreira artística. As adolescentes candidatas à modelo passam por mudanças corporais e psicossociais, sendo-lhes cobrado que tenham comportamento adequado e esperado pela profissão, e que pode muitas vezes ser desfavorável ao que necessita para o seu desenvolvimento e valor familiar. Tais cobranças podem até mesmo afetar a qualidade de vida dessas meninas, pois às vezes é necessário deixar a família e viver longe dos pais influenciando até seus estudos²⁷.

No tocante as consequências dessas atividades, a dedicação na atividade laboral artística pode resultar em formação de relações deficitárias tanto pelo convívio com as amigas constituída na fama quanto pelo afastamento social pela quantidade de obrigações a serem cumpridas no cotidiano. Posto que, esses jovens artistas abrem mão de participar de festas de aniversários, passeios da escola, convivência familiar, quer dizer, aquelas atividades comuns do dia a dia que são essenciais para os infante-juvenis em fase de desenvolvimento. Assim sendo, as crianças e adolescentes podem se destacar, contudo por outro lado podem vivenciar a solidão, segregação e desamor que podem influenciar de forma negativa ao desenvolvimento emocional²⁸.

Conforme menciona Kássia Kiss Grangeiro Bahia: “Ora se as relações de amizade são deficitárias, ou baseadas na «fama» do menor, poderão não promover a oportunidade de estabelecer relações igualitárias, escolhas e compromissos, intimidade emocional, partilha e reciprocidade, bem como apoio e compreensão, para além da usual companhia e divertimento, negando assim a possibilidade do desenvolvimento de competências sociais equilibrado e, consequentemente, de um auto-conceito adequado e estável”²⁹.

²⁵ BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. *Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência*. Dissertação. 174 f. (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa–PB. 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/70bef0008bfc5cce856a933840619799.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 30.

²⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 33.

²⁷ BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. *Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência*. Dissertação. 174 f. (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa–PB. 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/70bef0008bfc5cce856a933840619799.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 31.

²⁸ *Ibid.*, p. 31-32.

²⁹ BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. Participação em espectáculos, moda e publicidade: Fama enganadora. In: J. Cadete (Org.). PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS/PETI - Fundo Social Europeu 2008. p. 207-242 Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf. Acesso em: 10 maio 2020, p. 220.

As relações no período da infância e adolescência são de suma importância para a adequada formação do indivíduo, e refletem de forma clara na vida adulta destas pessoas, de modo que deve ser ponderada a fama e profissionalismo precoces e os possíveis traumas decorrentes de tais atividades laborais.

Portanto, deve ser lembrado, que a atividade artística é um importante fator na formação de crianças, pois acresce criatividade, cultura, sensibilidade e compreensão de si mesma. A liberdade de expressão é um direito com garantia constitucional, essencialmente às crianças e adolescentes, sendo o ensino da arte obrigatório na educação básica, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96). No entanto o resultado será benéfico para os infanto-juvenis se respeitado a fragilidade biológica e psicológica da pessoa em desenvolvimento, mesmo que seja como lazer e no ambiente escolar, essencialmente se a participação artística se der no contexto empresarial³⁰.

Para Rafael Dias Marques, “o trabalho precoce de crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima estabelecida por Lei, representa uma das mais perversas violações de direitos humanos e verdadeiro assalto ao conteúdo do paradigma jurídico do trabalho decente”³¹.

Contudo, o trabalho infantil artístico é um produto no mercado que fomenta a indústria do entretenimento. Os infanto-juvenis que são submetidos a essa atividade necessitam de mudanças comportamentais, seja, para seguir um sonho ou até mesmo uma frustração familiar ou ainda com a finalidade de ajudar na renda dentro de casa. Com as exigências que lhe são impostas, muitas dessas crianças e adolescentes têm a fase mais importante da sua vida negada, ou seja, têm sua infância roubada.

Nesse contexto, “o Estado parece não dar conta da efetiva proteção da criança e do adolescente que trabalha no meio artístico em prol de uma atividade econômica. A linguagem do sistema jurídico parece não estabelecer integração com o mundo da vida”³².

A ausência de posicionamento do Estado sobre essa temática, transmite-se a ideia de que o trabalho infantil artístico não é uma forma de labor, ou seja, tem-se aqui algumas hipóteses, ou o Estado compreende que estas pessoas não são mais crianças por estarem no meio artístico ou que o entretenimento deve se sobrepor a qualquer desenvolvimento infanto-juvenil presente no ordenamento jurídico vigente.

A Convenção n.º 138 da OIT dispõe sobre a idade mínima para o trabalho, e determina que a criança e adolescente podem exercer o trabalho artístico, mesmo não possuindo a idade mínima. Essa norma dispõe sobre autorização judicial necessária, bem como as precauções quanto às condições de trabalho e tempo da atividade. O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre as condições na participação de crianças e adolescentes, sendo necessária a existência de alvará judicial, e ainda traz uma lista com fatores a serem cumpridos como instalações seguras e a natureza do espetáculo³³.

³⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista Eletrônica TRT. 9.ª Região. Trabalho infantil e juvenil*, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=30&edicao=2805>. Acesso em: 02 maio 2020, p. 34.

³¹ MARQUES, Rafael dias. Trabalho infantil, direitos humanos e cadeias econômicas: a responsabilização empresarial nos cenários transnacional e nacional. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTR, 2015, p. 143-167, p. 143.

³² CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. *Revista Eletrônica TRT. 9.ª Região. Trabalho infantil e juvenil*, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf. Acesso em: 02 maio 2020, p. 70.

³³ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTR, 2015, p. 126-139, p. 128.

Tendo status constitucional, a norma internacional e a exceção nela contida, compõem o rol dos direitos fundamentais que dão força à ordem constitucional e compete à norma infraconstitucional propiciar instrumentos adequados e eficazes para a proteção eficiente destes, assegurando que o trabalho ocorra somente em condições que protejam o pleno desenvolvimento biológico, psicológico e social de crianças e adolescentes.³⁴ Ressalta-se que “as limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística não são especificadas, nem nesta e nem em qualquer outra norma em vigor no país.”³⁵

Portanto, falta legislação nacional pertinente ao tema que garanta de forma efetiva a proteção constante na lei no que tange à criança e adolescente. Prescinde ainda da ausência de fiscalização sobre o cumprimento de condições mínimos de saúde, educação e salubridade nestes ambientes laborais, ou seja, nitidamente os artistas mirins sofrem com os danos decorrentes do trabalho infantil no meio artístico, o que será objeto de análise no tópico seguinte.

2.2. Os danos à criança e ao adolescente decorrente do trabalho infanto-juvenil no meio artístico

Apesar de a criança e adolescente artista serem um espetáculo à parte aos telespectadores, não se pode omitir que se trata de um trabalho infantil, e por sua vez causa danos aos mesmos, sendo muito deles psíquicos e inclusive irreversíveis.

O trabalho artístico infantil não é brincadeira de faz de conta, pode ser tão árduo e danoso se comparado aos demais. Deste modo, há quem contrarie a existência dessa atividade antes da idade mínima permitida legalmente, pois isso rouba da criança e do adolescente, o direito de brincar, estudar e não trabalhar, ainda implica no desenvolvimento físico e psíquico³⁶.

Sandra Regina Cavalcante menciona que ao entrevistar as crianças e mães sobre quais as características são necessárias para seguir a carreira artística, ao invés do esperado talento, desinibição e espontaneidade, ouviram-se: disposição para cumprir horário, ter disciplina e preparo para ouvir críticas e entender que faz parte do trabalho, ter firmeza para aguentar o que pode vir, ser paciente para aguardar muitas horas para fazer uma pontinha e aceitar um papel irrelevante. Dentre a lista apresentada do que se espera nos candidatos a artistas mirins é possível perceber a realidade oculta atrás do sonho e glamour da atividade artística³⁷.

As exigências para ser um artista mirim estão longe de serem condizentes as crianças e adolescentes, contrariamente se mostram como uma “adultização”, fazendo com que os mesmos percam sua infância, socialização e até mesmo o direito de brincar, que é essencial para seu desenvolvimento nesta fase.

Portanto, nítido é que: “A carreira artística não traduz somente glamour. Implica, também, exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordens diversas. O trabalho artístico infantil

³⁴ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. Revista Eletrônica TRT. 9.^a Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%208MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf. Acesso em: 02 maio 2020, p. 72.

³⁵ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 128.

³⁶ CORREA, Lelio Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e de adolescentes. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 168-187, p. 169.

³⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139, p. 131-132.

pode resultar em possíveis —e às vezes irreversíveis— prejuízos à integridade física, psicológica, moral e etc., dos pequenos. A transição da fama à obscuridade, quando a celebridade infantil se transforma em adulto desconhecido, pode ter efeitos altamente danosos”.³⁸

Assim, mesmo não sendo considerado por muitos como trabalho, o labor infantil é um trabalho como outro qualquer, o qual exige responsabilidades das crianças e adolescentes, e pode causar danos à integridade física e psíquica dos mesmos, que ficam expostos a cenas de violência e até mesmo nudez quando no exercício de suas atividades.

Dentre os riscos que decorrem da atividade artística estão: quedas, estresse, problemas como autoestima, cansaço, abusos, contato precoce com o mundo adulto. De acordo com os relatos a maioria dos casos de abusos cometidos contra a saúde e segurança do artista mirim acontecem no segmento publicitário, a iniciar-se pela falta de alvarás judiciais, fato muito ocorrido quando se trata de fotos e vídeos para comerciais. Além disso, foi identificada a falta de cuidado com as crianças e falta de estrutura para os acompanhantes durante o longo tempo de espera para testes.³⁹

Não há como negar a realidade preocupante, sendo evidentes os danos que o trabalho artístico infantil causa nas crianças e adolescentes que exercem essa atividade. O caso descrito abaixo é um relato da cena do filme *Cidade de Deus*, que causa repulsa e indignação, resultado de uma das mais grotescas barbáries vividas no mundo infantil artístico: “*Vocês vão pagar pelos que fugiram, moleques. Escolhe, moleque, quer tomar um tiro onde, no pé ou na mão?*” Apavoradas, as duas crianças esticam as mãos trêmulas e hesitantes, e são surpreendidas por um tiro no pé. O choro do garoto menor é tão verdadeiramente doloroso que é impossível não causar impacto em quem assiste”.⁴⁰

Lançado em 2002, essa cena foi eleita pelo site especializado Pop Crunch, como a mais violenta da história do cinema. Se as imagens chocam o espectador, jamais será esquecido por quem vivenciou. O ator Felipe Paulino, tinha apenas 8 anos na época, e relata que o trauma sofrido após interpretar o menino atingido o perseguiu até a adolescência: “*Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. Lembro que voltei à minha rotina depois do filme e era normal me deparar com corpos no chão e troca de tiros. A gente estava em uma guerra real e eu tinha que reviver aquela cena todos os dias*”.⁴¹

O ator relata que somente conseguiu assistir a cena descrita acima ao completar 18 anos, demonstrando nitidamente os danos e traumas causados as crianças e adolescentes pelo trabalho infantil artístico, os quais se veem expostos a cenas de violência, e por sua idade não conseguem diferenciar o que é realidade e ficção.

Segundo o ator e professor Marcelo Pato Papaterra que investigou o caso: disseram-lhe que a mãe que o menino tanto amava, havia morrido. Naquele momento, ele não estava apenas representando, mas sim chorando a perda da mãe.⁴² Ou seja, mexe-se com o emocional dos infantis para que exponham suas emoções de forma real e não encenada.

³⁸ CORREA, *op. cit.*, p. 169-170.

³⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139, p. 132.

⁴⁰ MARQUES, Raquel. Os limites do trabalho infantil artístico. *Rede Peteca chega de trabalho infantil*. 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴¹ Ibid.

⁴² CORREA, Lelio Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e de adolescentes. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p.168-187, p. 171.

A proibição do trabalho infantil é fruto da averiguação do risco a educação e prejudicialidade no desenvolvimento físico e psíquico dos infanto-juvenis. Pois, devido a competitividade que se instala entre as atividades de trabalho e atividades escolares, o lazer que é essencial para a devida formação do indivíduo, não é possível pela diminuição do tempo disponível. Visto que, a imaturidade, distração e descobertas são traços comuns nesta fase, juntamente com a impossibilidade e defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade dessa classe aos riscos do trabalho⁴³.

Cristalinos são os abalos ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes expostos a tais situações nominadas de trabalho, além dos prejuízos na esfera da saúde e educação, instaurando-se a competitividade em contrapartida a inocência, intrínseca aos menores.

No que tange aos malefícios à saúde menciona-se um fato ocorrido no dia 06/04/2017, em que um bebê de apenas três meses de idade foi levado às pressas para o hospital e precisou ser internado com hipotermia após a gravação de uma cena de parto à beira de um rio para a novela da Globo, intitulada “A Força do Querer”. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção, a exposição de uma criança a risco de integridade física é algo muito grave e exige a responsabilização dos envolvidos. Na ocorrência, os responsáveis foram afastados de suas atividades por 30 dias, sem direito a remuneração⁴⁴.

De acordo com o ator e professor Marcelo Pato Papaterra: “O fato de a sociedade ver a atuação infantil como uma brincadeira e não como um trabalho torna o combate à prática ainda mais difícil”.⁴⁵ Ou seja, primeiramente é necessário o reconhecimento desta atividade como um trabalho e não como diversão, para assim buscar a resolução desta problemática.

A atividade exercida pelo artista mirim na indústria do entretenimento é um assunto controverso entre os operadores do direito e órgãos envolvidos com a saúde e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, nos últimos anos o assunto começou a conquistar espaço na mídia e também na sociedade. Enquanto alguns são contrários a essa atividade, alegando que muitos artistas mirins sofrem os prejuízos que dela decorrem, por outro lado há quem defenda que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente desde que exercido nos ditames do princípio da proteção integral⁴⁶.

Deste modo, o trabalho infantil artístico deve ser observado como um trabalho, e por isso necessário que se adeque às regras para que não exponha crianças e adolescentes a riscos, combatendo assim a exploração do infanto-juvenil por meio do trabalho.

⁴³ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. Revista Eletrônica TRT. 9.ª Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=30&edicao=2805>. Acesso em: 02 maio 2020, p. 33.

⁴⁴ REDE PETECA CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. *Bebê de 3 meses é internado com hipotermia após gravar novela, diz colunista*. 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/bebe-de-3-meses-e-internado-com-hipotermia-apos-gravar-novela-diz-colunista/>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴⁵ MARQUES, Raquel. Os limites do trabalho infantil artístico. *Rede Peteca Chega de trabalho infantil*. 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. Revista Eletrônica TRT. 9.ª Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=30&edicao=2805>. Acesso em: 02 maio 2020, p. 32.

3. PROPOSTAS PARA A DIMINUIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Deve-se buscar meios de diminuir a exploração do trabalho da criança e adolescente no meio artístico, como forma de garantir sua dignidade e exercício pleno dos direitos garantidos no ordenamento pátrio. Assim como imprescindível a criação de legislação específica que venha normatizar tais práticas.

O Fórum pela Erradicação do Trabalho Infantil vem buscando melhorar a compreensão da sociedade sobre o quão nocivo é o trabalho infantil, pois a sociedade acaba por não compreender os malefícios, em decorrência de uma percepção cultural muito inadequada, onde acreditam ser melhor que esteja trabalhando, do que esteja roubando, ou traficando, sendo que a mentalidade deveria ser que o melhor para uma criança seria estar brincando e estudando⁴⁷.

É perceptível a falta de preparo e comoção da sociedade quanto se trata de questões relativas ao trabalho infantil, onde muitos usam do próprio exemplo para justificar e expressar o conformismo, utilizando jargões como “eu sempre trabalhei e nunca me envergonhei disso”. No entanto, a vergonha não é pra criança trabalhadora e explorada, mas sim pra quem contrata e usufrui dessa ingenuidade para obtenção de lucros.⁴⁸

Este contexto reflete a falta de conscientização sobre o problema do trabalho infantil artístico e os danos advindos de sua prática, o que será objeto do tópico seguinte.

3.1. Da necessidade de conscientização social sobre os danos advindos do trabalho infantil artístico

Deve-se partir da conscientização sobre a real situação do trabalho infantil artístico, como forma de buscar a solução gradativa a um problema estrutural no atual modelo societário.

O principal instrumento para erradicação do trabalho infantil é sem dúvidas um programa que possibilite a educação e busque apoio para transferência das crianças trabalhadoras as instituições educacionais qualificadas, capazes de suprir essa necessidade, concedendo-lhes um ensino básico e fundamental realmente produtivo.⁴⁹

Sandra Regina Cavalcante expõe que: “Campanhas educativas precisam informar a sociedade, especialmente autoridades, empresários e famílias, acerca dos cuidados necessários e as situações perigosas em tais atividades. Além disso, é imprescindível garantir que os responsáveis e artistas mirins conheçam o teor dos alvarás judiciais, para que tenham condições de fiscalizar e cobrar seu cumprimento. Também é importante garantir que cada etapa da atividade artística, inclusive testes e ensaios, se dê na presença do adulto responsável, diferentemente do que costuma acontecer atualmente”.⁵⁰

A informação é o primeiro passo na busca por melhoria e diminuição nos casos de trabalho infantil artístico.

⁴⁷ ANTUNES, Leandro; BERLANZA, Rhayza. Brasil é o terceiro maior da América Latina em trabalho infantil. Revista Visão Jurídica. 2017. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.com.br/2017/12/22/brasil-e-o-terceiro-da-america-latina-com-mais-trabalho-infantil/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁴⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 97.

⁴⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 39.

⁵⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139, p. 136.

Portanto, faz-se necessário à definição de regras claras que orientem famílias, produções e sindicatos, bem como a criação de instrumentos para denúncias de abusos, de modo que as produções se adequem para respeitar os limites biológicos e psicológicos dos infanto-juvenis. A escola necessita envolver-se nessa cadeia de proteção principalmente porque ela tem a possibilidade de identificar e denunciar as autoridades competentes sobre os possíveis abusos cometidos pelos responsáveis pelo acúmulo de atividades⁵¹.

Além da conscientização da sociedade para que as normativas tenham efetividade segundo Thomé, é necessário à consolidação através da inspeção do trabalho e formação nas empresas para identificar os abusos contra as crianças e adolescentes que podem surgir do trabalho⁵².

Destarte, deve haver uma junção dos setores da sociedade e Estado na busca pela conscientização e exigência de elaboração de legislação específica a esta realidade enraizada no cenário hodierno.

3.2. Da carência de legislação pertinente e o papel da Organização Internacional do Trabalho na repressão ao labor infantil

Ponto que traz grande insegurança é ausência de legislação pertinente sobre a matéria, fazendo que com muitas situações se desenrole à revelia, e causem cada vez mais prejuízos às crianças e adolescentes no mundo artístico.

Importante a regulamentação específica do trabalho artístico para menores de 16 anos, com determinações como a fixação de jornada de trabalho e intervalos, locais de seu exercício, “garantia de acompanhamento do responsável, reforço escolar, assistência médica, odontológica e psicológica, previsão de percentual para caderneta de poupança, benefícios previdenciários, dentre outros”⁵³.

Urgente é a necessidade de legislação específica para regulamentar o trabalho infantil artístico, pois a falta de regulamentação propicia abusos e exploração, com a obscuridade da legislação a atuação e fiscalização dos órgãos ficam restritas. A falta de legislação expressa implica a todos quer sejam empresários, produtoras, juízes, famílias e órgãos fiscalizadores. Portanto, inadiável é alertar os responsáveis sobre cuidados necessários e riscos decorrentes dessa atividade, para que possam dar direção lidar adequadamente com responsabilidade e precaução, com os infanto-juvenis envolvidos em suas produções⁵⁴.

Contudo, sendo a proteção constitucional no tocante ao trabalho infantil um conteúdo não gasto, é dever do legislador e juízes dar-lhes a consistência e força que merece, regulando a efetivação de modo que garanta que o trabalho contribua para o desenvolvimento adequado do indivíduo⁵⁵.

⁵¹ *Ibid.*, p. 137.

⁵² THOMÉ, Candy Florencio. O trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil: o marco regulatório da organização internacional do trabalho e sua juridificação no Brasil, Argentina e Uruguai. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 97-125, p. 107-108.

⁵³ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. Revista Eletrônica TRT. 9^a Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf. Acesso em: 02 maio 2020, p. 73.

⁵⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139, p. 131.

⁵⁵ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. Revista Eletrônica TRT. 9^a Região. Trabalho infantil e juvenil, v. 3, n.º 30, maio 2014. Disponível em:

Não há normativas no ordenamento jurídico brasileiro, que tutelem especificamente os danos psicológicos e biológicos da criança ou adolescente exposta aos riscos da atividade artística infantil, isto é, mediante a imposição exigida para que ocorra o trabalho infantil artístico. Desse modo fica a critério do juiz decidir os limites para conceder a autorização judicial. No entanto, não há o que se questionar em irregularidades, sendo esta, a exigência estabelecida pela lei que excepciona a idade mínima para o trabalho⁵⁶.

Ante a exposição é mais que clara a necessidade de criação de normativas específicas sobre o tema abordado, pois sem a existência destas, mais recorrente é a violação dos direitos fundamentais e a exploração do trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho, por seu turno, demonstra sua preocupação com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando trazer melhorias e conscientização aos Estados-membros signatários.

Com a finalidade de erradicação do trabalho infantil a OIT, desde sua criação em 1919, preocupou-se em criar mecanismos que visem à proibição e o uso indiscriminado da mão-de-obra infantil, editando convenções e recomendações, acordos internacionais, desenvolveu programas que possibilitem uma melhor compreensão da exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Portanto, essenciais as convenções e recomendações da OIT, assim como sua ratificação pelos Estados membros que fazem parte da instituição, visando regulamentar normas internacionais de proteção às crianças que se encontram em situação de risco, apoiando o Direito do Trabalho Internacional filiada aos Direitos Humanos, com o objetivo de erradicar os atos desumanos existentes na prática do trabalho infantil⁵⁷.

Com o objetivo de erradicar o trabalho infantil e promover políticas internas, o Brasil adotou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, desde sua implementação em 1992. O programa conseguiu potencializar os movimentos existentes no País em defesa dos direitos da criança e do adolescente, e demonstrou que é possível implantar políticas internas de proteção às crianças e adolescentes envolvidas no trabalho precoce, e ainda desenvolver ações de prevenção em conjunto com a família, escola e comunidade. Contudo, o mencionado programa só atinge pequena parcela desses trabalhadores, o que não o torna menos importante, contudo não se pode esquecer da conscientização da sociedade e priorização da educação como modo mais eficaz de combate ao trabalho infantil no país⁵⁸.

O Brasil tem demonstrado interesse buscar soluções ao trabalho infantil que assola o país há séculos, através do aumento da idade mínima para ingresso ao trabalho aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e ratificando convenções e recomendações internacionais. As Convenções n.º 138 e n.º 182 e as Recomendações n.º 146 e n.º 190 da OIT, ratificadas pelo Brasil, são instrumentos importantes no ordenamento jurídico interno⁵⁹.

A Convenção n.º 138 versa sobre a idade mínima de admissão ao emprego, e tem como finalidade a erradicação de qualquer tipo de trabalho infantil. Devendo os Estados signatários

https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%208MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf. Acesso em: 02 maio 2020, p. 72.

⁵⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 126-139, p. 129.

⁵⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 50.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. *Direitos humanos e direito do trabalho*- São Paulo: Atlas, 2010, p. 216, 218.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 215.

seguir e implantar políticas nacionais que objetivem a extinção do trabalho infantil, e, de modo progressivo aumente a idade mínima para admissão ao emprego, como garantia de melhor desempenho físico e mental das crianças, sendo que no art. 8º da referida Convenção encontra-se a permissão a participação de crianças em trabalho artístico, desde que autorizada judicialmente, respeitada delimitada carga horária e condições de trabalho⁶⁰.

Portanto, nesse contexto, a fiscalização também é imperiosa para a garantia de respeito aos limites impostos ao trabalho infantil artístico, e em consequência o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A Recomendação n.º 146, complemento da Convenção n.º 138, objetivou a concretude de seus preceitos, enfatizando que os países-membros podem fixar a idade mínima para admissão ao trabalho nos moldes trazidos pela OIT, devendo observar o pleno emprego e criação de programas de seguridade social e proteção familiar, com o objetivo de garantir o sustento da criança, permitindo o acesso à saúde para garantia de seu desenvolvimento físico e psíquico⁶¹.

Assim, uma legislação assertiva sobre esta temática é fundamental para a melhoria das condições de vida e possivelmente trabalho das crianças e adolescentes, ressaltando-se o papel da Organização Internacional do Trabalho nessa árdua tarefa de proteção aos infantes.

4. CONCLUSÕES

O trabalho infantil é uma realidade mundial, sendo ainda mais recorrente em países subdesenvolvidos, em que a pobreza traz à baila, a necessidade de iniciar o labor ainda na infância como meio de prover o sustento próprio e familiar.

No entanto, não se pode esquecer do direito à proteção integral da criança e do adolescente, que tratam dos direitos fundamentais, dentre os quais importante mencionar a saúde, educação, integridade e dignidade, direitos estes que habitualmente são violados quando da ocorrência do trabalho infantil.

Já o trabalho infantil artístico é permitido, porém deve estar em conjunto com a formação e educação da criança e adolescente artista. Contudo, nesse contexto, transgressões são recorrentes, pois essa modalidade de trabalho normalmente não é vista efetivamente como um labor, fazendo com que muitos pensem ser uma diversão para os menores.

Porém, não é o que ocorre na prática, pois as crianças e adolescentes artistas seguem uma rotina de horários e devem cumprir com obrigações como decorar falas e coreografias, como se adultos fossem, ficando expostos à cenas principalmente de violências, as quais os prejudicam nesta fase de formação da personalidade.

Nesse contexto, importante analisar até que ponto o telespectador pode ser privilegiado em seu anseio de assistir os artistas mirins nas apresentações e telenovelas, em contrapartida aos direitos desses menores.

⁶⁰ THOMÉ, Candy Florencio. O trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil: o marco regulatório da organização internacional do trabalho e sua juridificação no Brasil, Argentina e Uruguai. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes. (orgs.). *Criança e trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 97-125, p. 106-107.

⁶¹ PIOVESAN; CARVALHO, *op. cit.*, p. 204.

Concomitantemente, a ausência de legislação específica sobre o tema dificulta em grande monta a fiscalização e punição dos transgressores de direitos destes menores, os quais reiterra-se não são vistos como exercentes do trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, traz nas convenções, dispositivos referentes à proteção do trabalho da criança e do adolescente, no entanto ainda há muito o que se fazer, enfaticamente com relação a necessária conscientização da população sobre temática tão importante e recorrente na sociedade contemporânea.